



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0118951-53.2012.815.2001

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB Nº 17.281)
Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB Nº 18.808)
Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB Nº 20.099)
Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB Nº 6.126)
Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB Nº 12.838)
Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB Nº 17.879)
Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB Nº 12.946)
Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB Nº 18.204)
APELADO(A) : Eudes Ferreira de Lima
ADVOGADOS : Reinaldo Peixoto de Melo Filho (OAB/PB Nº 9.905)
Alberto Jorge Souto Ferreira (OAB/PB Nº 14.457)
REMETENTE : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL C/C COBRANÇA – MILITAR REFORMADO – CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS – SÚMULA 51 DO TJPB – CONECTIVOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA – ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC/73, E SÚMULA 253 DO STJ.

- À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de

serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** (fls. 45/52) interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, buscando a reforma da sentença (fls. 40/44) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Adicional – Anuênio c/c Cobrança, ajuizada por **Eudes Ferreira de Lima** em face do ora Apelante, no intuito de ver determinada a atualização do adicional por tempo de serviço (anuênio) em seu contracheque, com o pagamento das diferenças retroativas.

Na sentença vergastada (fls. 40/44), o magistrado *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

[...]
JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a Promovida (PBPrev) no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior a data de ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta com atualização monetária e compensação da mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

[...]

Em suas razões recursais (fls. 45/52), alega a Autarquia a plena aplicabilidade do art. 2º da Lei complementar Estadual nº 50/2003 no tocante à incidência das normas aos servidores públicos militares, devendo, pois, serem considerados como servidores públicos vinculados à Administração Direta, estando, por tal razão, sujeitos à aplicação da citada lei que estabeleceu a manutenção do valor absoluto dos adicionais litigados.

Assevera, ainda, a ausência de redutibilidade das vantagens pessoais percebidas pelo Apelado.

Contrarrazões às fls. 56/59, pugnano o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento parcial do recurso, para que seja determinado o descongelamento do anuênio até 25 de janeiro de 2012, procedendo com a atualização da verba na forma do art. 12 da lei nº 5.701/93 (fls. 66/71).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo às análises do recurso e da remessa.

O demandante, Sargento da Polícia Militar reformado, ajuizou a presente ação visando a atualização e o pagamento das diferenças pagas a

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

menor de parte dos seus vencimentos, em relação ao anuênio (adicional por tempo de serviço). A causa de pedir apresentada é o descabimento do referido congelamento, que se fundou nas determinações do artigo 2º da Lei Complementar 50/2003, não aplicáveis aos servidores militares.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 50/2003, apesar de disciplinar normas para os servidores públicos civis e também para os militares, no ponto em que trata da manutenção dos valores dos adicionais e gratificações percebidos, não faz nenhuma menção aos servidores militares.

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “*servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*” e dos “*servidores militares*”. Não é razoável considerar que, diferente de todo o restante da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Contudo, a omissão do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003, no sentido de não incluir os servidores militares na determinação nele contida, foi suprida pela edição posterior da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, que estendeu o congelamento dos **adicionais e gratificações aos militares**, conforme previsto no artigo 2º, §2º:

“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares (grifou-se).

Dessarte, esse artigo faz remissão ao dispositivo questionado, *in casu*. Ato contínuo, informa que mantém preservada a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, tanto para os servidores civis quanto para os militares. Conclui-se, pois, que a manutenção do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) para os servidores públicos militares somente é devida a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012.

O anuênio tem sua forma de pagamento mantida (isto é, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação) por estar excepcionado na Lei Complementar nº 50/03, sendo aplicável o congelamento aos militares apenas após a expressa disposição trazida pela Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei nº. 9.703/2012.

Sobre a matéria, no DJ de 06 de fevereiro de 2015 foi publicada decisão oriunda do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000728-62.2013.815.0000, tratando do pagamento do adicional por tempo de serviço concedido aos militares da Paraíba, redigida nos seguintes termos:

Súmula 51 do TJPB - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”

Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

[...] REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. RÉGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. [...] É de se manter a decisão monocrática que julgou os recursos com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.²

Embargos de declaração. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. RÉGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. **ANUÊNIOS** E ADICIONAL DE INATIVIDADE. **CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.** Alegação de OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. Vícios não verificados. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. Finalidade REDISCUSSÃO. (...) - Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do

²TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052784820138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 16-12-2014

recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.³

Mediante tais considerações, analisemos o comando sentencial (fl. 43):

[...]

Com efeito, o congelamento do valor do adicional por tempo de serviço, anuênio, e do adicional de inatividade foram abrangidos e alcançados pela referida norma em vigor nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 50/2003 pela norma acima transcrita.

De modo que, caberá a(o) Autor(a) a percepção dos valores pretéritos relativos ao quinquênio anterior à data da publicação da referida Lei estadual, mas não terá direito a sua integralidade restabelecida no seu contracheque, como postula na exordial, e sim a diferença do pagamento feito a menor da gratificação do adicional por tempo de serviço incidente sobre o soldo, cujos quantitativos estão descritos na inicial, devido ao seu descongelamento no referido período entre as normas citadas.

Portanto, descabe a reimplantação do percentual dos adicionais descongelados conquistados pelo (a) Autor(a).

[...]

JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a Promovida (PBPrev) no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior a data de ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta com atualização monetária e compensação da mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

[...]

Logo, tendo em vista que não houve insurgência da parte autora em relação ao indeferimento do pedido de atualização da verba congelada, deve a condenação da Autarquia Previdenciária, restrita apenas ao

³TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00112665020138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-02-2015

pagamento das diferenças pagas a menor, respeitada a prescrição quinquenal, ser confirmada, em obediência ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Por fim, registro que a sentença deve ser revista no que pertine aos arbitramentos dos juros de mora e da correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Registre-se que, como a matéria já se encontra sumulada neste Tribunal, prescinde-se do exame do recurso e da remessa oficial pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput e §1º-A do CPC-73, dispositivo aplicável também ao reexame necessário, à luz da Súmula 253 do STJ.

Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do CPC-73, e na Súmula 253 do STJ:

- **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

- **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

P.I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09

⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.